SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240066 - SC (2026/0228409-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO ADILIO FORTES
ADVOGADO	:	LUCAS SILVY SANTOS - SC047804
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento.

2. O agravante foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime do art. 334-A, § 1º, II, do CP, ocasião em que lhe foi concedida liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o monitoramento eletrônico.

3. O pedido de revogação da cautelar de monitoramento eletrônico foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau e mantido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. A decisão monocrática assentou a suficiência da fundamentação na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, ante a reincidência específica do agravante em crime de contrabando.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a revogação ou substituição do monitoramento eletrônico imposto a investigado por crime de contrabando, quando demonstrada a necessidade de resguardar a ordem pública e conter o risco real de reiteração delitiva evidenciado por reincidência específica, bem como se o decurso de mais de noventa dias sem descumprimento das regras do equipamento gera a revogação automática da medida.

III. Razões de decidir

6. A reincidência específica e o histórico criminal do agente constituem fundamentação idônea para a imposição e manutenção do monitoramento eletrônico, como forma de conter o risco real de reiteração delitiva e resguardar a ordem pública.

7. O transcurso de noventa dias sem registro de infrações às regras do equipamento de monitoramento não gera a revogação automática da cautelar

Documento eletrônico VDA59915995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a8854a53-15cf-4426-9078-828ba44f9898

diversa da prisão quando permanecem hígidos os motivos fáticos que justificaram a sua fixação.
8. Demonstrado o risco concreto decorrente da reincidência específica no crime de contrabando, revela-se insuficiente a substituição do monitoramento eletrônico por medidas cautelares diversas mais brandas.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a8854a53-15cf-4426-9078-828ba44f9898

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240066 - SC (2026/0228409-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO ADILIO FORTES
ADVOGADO	:	LUCAS SILVY SANTOS - SC047804
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento.

2. O agravante foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime do art. 334-A, § 1º, II, do CP, ocasião em que lhe foi concedida liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o monitoramento eletrônico.

3. O pedido de revogação da cautelar de monitoramento eletrônico foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau e mantido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. A decisão monocrática assentou a suficiência da fundamentação na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, ante a reincidência específica do agravante em crime de contrabando.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a revogação ou substituição do monitoramento eletrônico imposto a investigado por crime de contrabando, quando demonstrada a necessidade de resguardar a ordem pública e conter o risco real de reiteração delitiva evidenciado por reincidência específica, bem como se o decurso de mais de noventa dias sem descumprimento das regras do equipamento gera a revogação automática da medida.

III. Razões de decidir

6. A reincidência específica e o histórico criminal do agente constituem fundamentação idônea para a imposição e manutenção do monitoramento eletrônico, como forma de conter o risco real de reiteração delitiva e resguardar a ordem pública.

7. O transcurso de noventa dias sem registro de infrações às regras do equipamento de monitoramento não gera a revogação automática da cautelar

Documento eletrônico VDA59651760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:42
Código de Controle do Documento: 211db583-6cac-4f13-ab94-9f07a32d3d3c

diversa da prisão quando permanecem hígidos os motivos fáticos que justificaram a sua fixação.
8. Demonstrado o risco concreto decorrente da reincidência específica no crime de contrabando, revela-se insuficiente a substituição do monitoramento eletrônico por medidas cautelares diversas mais brandas.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ADÍLIO FORTES contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante foi preso em flagrante em 07/11/2025 pela suposta prática do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal. Na mesma data, foi-lhe concedida liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais o uso de tornozeleira eletrônica. Posteriormente, o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido da Defesa para a revogação do aparelho, decisão que foi mantida integralmente pelo Tribunal de origem.

No recurso ordinário, a Defesa alegou que a manutenção do monitoramento eletrônico viola os princípios da proporcionalidade, da presunção de inocência e da contemporaneidade, assemelhando-se a uma antecipação de pena. Argumentou que o recorrente cumpriu a medida de forma escorreita e colaborativa por lapso superior a 90 dias, sem qualquer registro de violação. Sustentou que justificar a manutenção *ad aeternum* da tornozeleira com base no histórico pretérito do réu esvazia a natureza provisória da cautelar.

Requereu o provimento do recurso para que fosse revogado definitivamente o monitoramento eletrônico. Subsidiariamente, pugnou pela sua substituição por outras medidas cautelares diversas e menos onerosas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, como o comparecimento periódico em juízo e a proibição de ausentar-se da comarca.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que a manutenção indefinida da tornozeleira eletrônica viola os princípios da contemporaneidade e da proporcionalidade, transmudando a medida cautelar em verdadeira antecipação de pena baseada exclusivamente em fatos pretéritos. Enfatiza que mantém conduta colaborativa e irretocável durante todo o período de monitoramento, sem qualquer incidente de violação ou descumprimento das condições impostas, o que enfraquece o *periculum libertatis*. Argumenta, ademais, que a medida impõe severa restrição e estigmatização social desproporcionais para um delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa,

Documento eletrônico VDA59651760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:42
Código de Controle do Documento: 211db583-6cac-4f13-ab94-9f07a32d3d3c

revelando-se suficiente a substituição por cautelares menos onerosas, como o comparecimento periódico em juízo e a proibição de ausentar-se da comarca .

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática e cassado o acórdão de origem, revogando-se definitivamente o monitoramento eletrônico ou substituindo-o por medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Conforme consignado no *decisum* impugnado, a manutenção do monitoramento eletrônico encontra-se concretamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública e conter o risco real de reiteração delitiva. Ficou demonstrado nos autos que o agravante é reincidente específico no crime de contrabando, tendo sido preso em flagrante pelo mesmo delito meses antes, circunstância que evidencia a sua contumácia na prática ilícita e afasta a alegação de desnecessidade da cautela.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a reincidência e o histórico criminal constituem fundamentos idôneos para a imposição e manutenção de medidas constritivas, como forma de evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.

Mutatis mutandis:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
> *2. Na espécie**, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a reiteração delitiva do agravante**, o qual já teve um processo por descaminho arquivado por aplicação do princípio da insignificância, outro em que ofertado Acordo de Não Persecução Penal, possui uma ação penal por contrabando e uma condenação por tráfico de entorpecentes.*
> *3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC 1005618/PR, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/08/2025, DJEN de 18/08/2025; grifamos).

Documento eletrônico VDA59651760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:42
Código de Controle do Documento: 211db583-6cac-4f13-ab94-9f07a32d3d3c

Ademais, cumpre ressaltar que o transcurso de mais de 90 (noventa) dias sem registros de violações das regras do equipamento não autoriza a revogação automática da medida. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a regra de reavaliação periódica estabelecida no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não enseja automaticamente a revogação da restrição, sobretudo quando persistem os motivos fáticos que justificaram a sua imposição inicial.

A propósito, confira-se:

> (...)
> *3. A respeito da suposta ausência de reavaliação periódica da custódia, "[o] entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva." (HC n. 621.416/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021; sem grifos no original.)*
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 172136/PE, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 30/08/2023).

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PROPORCIONALIDADE. DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1.* ***Qualquer medida cautelar está submetida ao estado de permanência das circunstâncias (cláusula rebus sic stantibus), devendo ser mantida até quando perdurarem as circunstâncias fáticas que ensejaram a sua decretação****.*
> *2. Na origem, foi proferida decisão em que se prorrogou, pela terceira vez, por mais 90 dias, a monitoração eletrônica do recorrente.*
> (...)
> *5. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 1009171/PI, relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 14/08/2025; grifamos).

Ademais, evidenciado o risco concreto decorrente da reincidência específica do agente, revela-se prematura e manifestamente insuficiente a substituição do

Documento eletrônico VDA59651760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:42
Código de Controle do Documento: 211db583-6cac-4f13-ab94-9f07a32d3d3c

monitoramento eletrônico por medidas cautelares ainda mais brandas, sendo o atual nível de fiscalização o estritamente necessário e adequado para acautelar o meio social.

Desse modo, constata-se que a parte agravante se limitou a reiterar a sua irresignação, não trazendo argumentos jurídicos novos ou aptos a desconstituir os alicerces da decisão agravada. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:42
Código de Controle do Documento: 211db583-6cac-4f13-ab94-9f07a32d3d3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.066 / SC

Número Registro: 2026/0228409-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50134713820264040000 50149919220254047202

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ADILIO FORTES
ADVOGADO : LUCAS SILVY SANTOS - SC047804
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ADILIO FORTES
ADVOGADO : LUCAS SILVY SANTOS - SC047804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:17
Código de Controle do Documento: 3bd82aba-b678-441e-a0dd-911b20f0dbbd

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:17
Código de Controle do Documento: 3bd82aba-b678-441e-a0dd-911b20f0dbbd